

Emb.decl. na Ação Penal 1.015 Distrito Federal

Relator:Min. Edson FachinEmbte.(s): Valdir Raupp de Matos **Adv.(a/s):** Antonio Carlos de Almeida Castro e Outro(a/s) **Embdo.(a/s):** Ministério Público Federal **Proc.(a/s)(es):** Procurador-geral da República **Embdo.(a/s):** Petroleo Brasileiro S a Petrobras **Adv.(a/s):** Tales David Macedo e Outro(a/s) **Adv.(a/s):** Daniel Fonsêca Roller **Adv.(a/s):** Pedro Henrique Menezes Naves **Adv.(a/s):** Daniel Gerber **Adv.(a/s):** Guilherme Menezes Naves **Adv.(a/s):** Rodrigo Rezende de Pádua

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (julgamento conjunto dos primeiros e segundos embargos de declaração): Trata-se de embargos de declaração interpostos por VALDIR RAUPP DE MATTOS e por MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA em face de acórdão condenatório proferido pela Segunda Turma que condenou os embargantes pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em seu recurso, o embargante VALDIR RAUPP DE MATTOS alega, em síntese: a) a omissão e contradição na análise de provas negativas de autoria delitiva, com hipervalorização das colaborações premiadas em detrimento da prova testemunhal; b) omissão na validação dos depoimentos dos colaboradores, mediante o uso da corroboração cruzada; c) omissão na análise dos elementos produzidos nos autos da Ação Cautelar nº 4.095; d) omissão na análise do laudo pericial juntado pela defesa, que aponta para a ausência do alegado encontro entre MARIA CLEIA e ALBERTO YOUSSEF.

Já a embargante MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA alega: a) contradição na desconsideração das informações contidas no laudo pericial juntado pela defesa, sob o fundamento de violação ao contraditório; b) omissão na análise na prova e na consideração de depoimentos “por ouvir dizer” prestados por colaboradores premiados; c) omissão e contradição na indicação de elementos probatórios que comprovem a conduta dolosa da embargante, bem como o acerto criminoso para o recebimento das vantagens ilícitas.

Com base nos argumentos trazidos nos recursos, os embargantes pugnam pela atribuição de efeitos infringentes e pela absolvição dos recorrentes dos crimes indicados no acórdão.

Ao incluir os embargos para julgamento, o Ministro Edson Fachin apresentou voto pela rejeição dos recursos. De acordo com o Relator, os recursos buscam *“reabrir a discussão da causa, promover a reanálise de fatos e provas e atacar os fundamentos do acórdão condenatório visando a reforma do julgado”*.

O Relator rejeitou a alegação de corroboração cruzada das colaborações premiadas e de falta de análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa. Consignou ainda que houve a devida análise probatória dos elementos caracterizadores do crime de corrupção e que a juntada do laudo pericial pelos embargantes não desconstituiria os robustos indícios que levaram à condenação.

Registra ainda que não houve omissão na indicação dos elementos demonstrativos do acerto entre os réus e que foram indicadas as provas que evidenciam a consciência e vontade ilícita – o dolo – de MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA para a prática dos delitos.

Afirma ainda que houve a devida análise das razões que importaram na rejeição do laudo pericial apresentado pelos embargantes, razão pela qual conclui seu voto pelo desprovimento dos recursos.

Pedi vista dos autos para melhor analisar as questões suscitadas nos recursos. Após essa breve reconstrução do objeto dos recursos e da tramitação do feito, passo a apresentar meu voto.

I - Do cabimento dos embargos de declaração

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada, sendo utilizado para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na medida em que possibilita a correção de vícios internos do ato decisório por parte do próprio órgão prolator.

No caso em análise, os recursos foram interpostos dentro do prazo estabelecido pelo art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), tendo observado todos os demais pressupostos e requisitos processuais, razão pela qual conheço dos recursos.

II – Da omissão e contradição na análise dos elementos negativos de autoria e materialidade delitiva

O embargante VALDIR RAUPP DE MATTOS aduz a ocorrência de omissão e contrariedade na análise do acervo probatório, com a atribuição de força probante apenas aos depoimentos dos colaboradores para fins de definição da materialidade e autoria delitiva (eDOC 216, p. 5-22).

Argumento semelhante é suscitado no recurso da embargante MARIA CLEIA SANTOS DE OLIVEIRA, ao defender a omissão na utilização de depoimentos “por ouvir dizer”, bem como na falta de indicação de elementos que comprovem a consciência do ato ilícito por parte da recorrente (eDOC 218, p. 14-25).

Em relação a essas alegações, entendo que assiste razão aos embargantes, tendo em vista a desconsideração, por parte do acórdão recorrido, dos inúmeros elementos negativos de autoria e materialidade apresentado pelos recorrentes.

Nessa linha, tal como ressaltado pelo embargante VALDIR RAUPP, o fundamento utilizado no acórdão condenatório para justificar a condenação pelo crime de corrupção foi a compra de apoio político realizada por PAULO ROBERTO COSTA em relação a políticos do PMDB.

Sobre a compra de apoio político, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin destaca que (fl. 2.949 do acórdão):

“ os colaboradores Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares afirmam que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi oficialmente a ele doada pela empresa Queiroz Galvão, por intermédio do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Rondônia, **justamente em razão da sua inegável importância na aludida agremiação partidária e do seu mandato de Senador da República, os quais permitiriam a ampliação da base de sustentação do então Diretor de Abastecimento da Petrobras S/A e a continuidade das práticas ilícitas ali levadas a efeito** ”

Ocorre que esse suposto acordo para a compra de apoio político teria ocorrido em um jantar realizado com políticos do PMDB na cidade de Brasília, no ano de 2006, do qual o embargante VALDIR RAUPP não teria

participado, conforme declarações do próprio colaborador PAULO ROBERTO COSTA.

Ao depor sobre esse fato, PAULO ROBERTO COSTA informou “*Que Valdir Raupp não fazia parte do grupo que apoiou a permanência do deponente na diretoria da Petrobras*” (fl. 3.216 do acórdão). Em acareação realizada com ALBERTO YOUSSEF, o ex-Diretor da Petrobras reiterou que “*o apoio do PMDB foi colocado por RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCÁ e EDISON LOBÃO, e não houve diretamente menção ao apoio por parte de VALDIR RAUPP*” (fls. 492/496 e 3.216).

É por esse motivo que concluo pela existência de omissão e contradição na fundamentação constante do voto da maioria, ao não mencionar ou não valorar adequadamente esse preponderante elemento negativo de autoria e materialidade delitiva suscitado pela defesa dos embargantes.

Destaque-se que essa omissão e contradição foi apontada no voto divergente que proferi. Com efeito, ao tratar da necessidade de indicação de um específico pacto de injusto para fins de configuração do crime de corrupção, registrei que “*a narrativa genérica sobre o presidencialismo de coalizão, sobre os ilícitos praticados na Petrobras, no contexto da operação Lava Jato, ou sobre a alegada compra de apoio parlamentar não elimina a exigência de demonstração in concreto do pacto de injusto*” (fl. 3.215 do acórdão).

Em termos práticos, isso significa que não é suficiente “*a utilização de argumentos amplos e contextuais para fins de demonstração desse ajuste*”, já que, do contrário “*teríamos a prática do crime de crime de corrupção por acordo implícito ou pressuposto ou por participação em agremiação ou grupo político, o que não se coaduna com os princípios básicos da responsabilidade penal subjetiva*” (fl. 3.215 do acórdão).

O Ministro Ricardo Lewandowski também pontuou, em seu voto, essa relevante circunstância que demonstra a inocorrência do crime de corrupção pela ausência de demonstração do pacto de injusto.

Ao tratar dessa prova, Sua Excelência anotou que “*O suposto apoio de senadores do PMDB, dado a Paulo Roberto Costa, firmado em um jantar ocorrido em Brasília*”, teria ocorrido “*sem a participação do acusado Valdir Raupp*” (fl. 3.150 do acórdão).

Concordo com o Ministro Ricardo Lewandowski quando destaca, à luz do princípio da unidade da prova, a impossibilidade de se utilizar trechos

genéricos do depoimento de um colaborador para fins de condenação, sem levar em conta, por outro lado, relatos específicos que apontam para a absolvição dos embargantes (fl. 3.151 do acórdão).

Idêntica conclusão se aplica à valoração dos depoimentos e às provas materiais que foram transcritas no acórdão condenatório. **No que se refere à prova testemunhal, o acórdão ressaltou, como elemento de condenação, o desconhecimento das testemunhas inquiridas em relação à origem e às razões das doações realizadas pela Queiroz Galvão ao Diretório do PMDB em Rondônia (fls. 2.970 e ss. do acórdão).**

Contudo, o acórdão recorrido desconsiderou o depoimento dessas mesmas testemunhas, no ponto em que tratam da ausência de ingerência ou de poder de comando de VALDIR RAUPP sobre as decisões de cúpula do PMDB ou sobre as doações recebidas pelo diretório do partido em Rondônia.

Nessa perspectiva, os embargantes ressaltam, por exemplo, o depoimento da testemunha **João Maria Sobral de Carvalho**, em que se destaca a ausência de ingerência de VALDIR RAUPP nas decisões de cúpula do PMDB à época dos fatos, ao contrário do que foi consignado no acórdão.

De maneira semelhante, o tesoureiro do PMDB em Rondônia, o Sr. Avenilson Gomes, afirmou expressamente que as decisões sobre as doações de campanha são realizadas pela Direção Executiva do Partido, e não pelo então candidato VALDIR RAUPP.

O depoimento do Secretário-Geral do Diretório Regional do PMDB em Rondônia, o Sr. José Luiz Lenzi, é ainda mais emblemático do vício acima aludido. No acórdão condenatório, considerou-se como elemento positivo dos crimes o fato de a testemunha não ter conhecimento expresso sobre as condições de negociação da doação eleitoral.

Contudo, ignorou-se completamente a outra parte do depoimento da testemunha, quando ela afirma a ausência de qualquer ilegalidade ou de direcionamento desses valores para a campanha de VALDIR RAUPP, em sentido contrário à narrativa acusatória e ao acórdão embargado.

Em relação a essa circunstância, destaquei em meu voto que:

“a referida testemunha, que foi o responsável pela gestão desses valores, **apontou inclusive não ser possível afirmar que tais valores beneficiaram, diretamente, o acusado VALDIR RAUPP** (fl. 2.241):

‘ADVOGADO - Então não é possível afirmar, segundo o senhor, que esses valores das doações foram direcionados à campanha específica do Senador Raupp?

TESTEMUNHA - Eu tenho absoluta certeza de que não. Por quê? Porque, se fosse para a campanha do Senador Raupp, porque todo candidato, ele tem a sua própria conta bancária, ele tem o seu CNPJ, ele tem lá a sua conta bancária, que ele é obrigado a abrir, ele tem lá os seus recibos eleitorais, que ele pode disponibilizar. Então, eu não vejo, eu não vejo, seria uma incoerência até mandar para o partido para o partido mandar para a pessoa, se poderia ser feito diretamente a ele, entende? Porque não é concebível, na minha concepção, fazer essa intermediação, essa triangulação, porque, como tem conta própria, tem CNPJ próprio, tem a sua prestação de conta própria, por que que ele usaria o partido para serviço (ininteligível)?

[...]

ADVOGADO - Está certo. Os valores que foram repassados diretamente ao Senador pelo Diretório Regional, algum desses valores veio da Queiroz Galvão?

TESTEMUNHA - Não, que eu saiba, não. Não tenho nenhuma informação nesse sentido. E também vendo, eu até tive a preocupação de observar isso hoje, vendo a data do ingresso e a data da disponibilização desse dinheiro, nem nesse momento há uma relação entre o dinheiro vindo e o dinheiro repassado a ele. [...]'”.

Registre-se que o depoimento de **José Luiz Lenzi** foi confirmado pelas declarações da testemunha **Tomá Guilherme Correia**, membro da executiva do PMDB/RO e Vice-Presidente do partido no Estado, que negou qualquer ingerência ou benefício de VALDIR RAUPP, ainda que indireto, em virtude das doações realizadas pela Queiroz Galvão:

“ Advogado de Defesa - O Senador Raupp já lhe pediu para interferir junto à executiva para maior doação, maior direcionamento de dinheiro por parte dele?

Testemunha - Jamais, o Senador Raupp nunca me pediu absolutamente nada. Como eu disse, eu conheço o Senador há muitos anos, e ele jamais, apesar da intimidade que nós temos, um relacionamento até de amizade, embora uma amizade relativa, vamos dizer assim, mas ele nunca me pediu absolutamente nada, nunca me

orientou, nunca me solicitou que prestigiasse uma candidatura ou outra, qualquer coisa nesse sentido.” (fl. 2329-2330).

Essa desconsideração dos elementos negativos de autoria também pode ser verificada na falta de análise específica das provas materiais que indicaram que os valores recebidos da Queiroz Galvão não foram repassados à campanha de VALDIR RAUPP.

Com efeito, a defesa dos embargantes juntou aos autos documentos indicativos da ausência de beneficiamento da campanha de VALDIR RAUPP a partir das doações realizadas pela Queiroz Galvão, o que constitui outro importante elemento negativo de autoria.

Em meu voto, ressaltei a ocorrência dessa circunstância, ao afirmar que (fls. 3.227 do acórdão recorrido):

“Os depoimentos são confirmados, ainda, pelas informações prestadas pela defesa que demonstraram, a partir das declarações eleitorais do PMDB, que os valores doados pela QUEIROZ GALVÃO para o PMDB/RO em 27.8.2010 foram utilizados para o pagamento de despesas ordinárias em 27, 30 e 31.8.2010. Por sua vez, os valores doados em 1º.9.2010 foram gastos no pagamento de despesas diversas em 10, 16 e 17.9.2010 (fl. 2.840).

Registre-se que o acusado VALDIR RAUPP somente recebeu transferências do Diretório Estadual do Partido em 17.9.2010 e 27.9.2010, que tiveram por origem valores doados pela empresa EGESA (R\$ 100.000,00 em 16.9.2010), GUASCOR (R\$ 50.000,00 no dia 21.9.2010) e TELEMONT (R\$ 300.000,00 em 24.9.2010, fl. 2.840). ”

Por todos esses motivos, concluo pela ocorrência de omissão ou contradição relevante na desconsideração desses importantes elementos negativos de autoria e materialidade delitiva que constam dos depoimentos das testemunhas e das provas materiais juntadas aos autos, os quais deverão ser integrados como razões de decidir do acórdão recorrido para fins de absolvição dos embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

III – Na omissão e contradição decorrente da supervalorização dos depoimentos dos colaboradores e da ausência de indicação de elementos autônomos de corroboração

Há outra questão relevante, que decorre da omissão e contradição na análise das limitações legais impostas à utilização dos depoimentos de colaboradores premiados para fins de prolação de um juízo condenatório .

Em relação a esse ponto, ressaltei em meu voto que a jurisprudência do STF proíbe o uso da corroboração cruzada, ou seja, a utilização dos depoimentos de colaboradores como elementos de validação das declarações apresentadas por outros colaboradores, sob pena de se admitir uma tautologia no sistema de validação racional das provas.

Nesses termos, sustentei que:

“A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada possui valor limitado . Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (“declarações”), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.

Acentue-se ainda que a existência de ‘colaborações cruzadas’, ou seja, declarações recíprocas de corroboração, não deve ser admitida enquanto elemento externo.

Essa posição foi adotada pelo STF no julgamento do HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015, em que se asseverou não haver razão na afirmação de que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um computado diverso.

Também o Ministro Celso de Mello, no Inq. 3.982, consignou em seu voto que **‘ o Estado não poderá utilizar-se da denominada ‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores’ ” .**

Assentei ainda, durante o julgamento, a impossibilidade de se utilizar os documentos produzidos unilateralmente pelos próprios colaboradores enquanto elementos de corroboração material de suas alegações, tal como estabelecido pela jurisprudência do STF a partir dos precedentes firmados no INQ. 3.994 e 4.074, senão observe-se (fls. 3.223 do acórdão embargado):

“Contudo, é importante destacar que declarações e documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados são

insuficientes para fins de embasar uma condenação, conforme estabelecem o art. 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013, e a jurisprudência desta Corte (INQ 4.074, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 14.8.2018).

Aliás, no julgamento do INQ 3.994, que também envolvia supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por meio de doações oficiais, **essa Segunda Turma assentou que as declarações dos colaboradores e os documentos unilateralmente produzidos não permitiriam sequer o recebimento da denúncia** (INQ 3994, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017).

Posteriormente, essa diretriz normativa foi igualmente incorporada pelo art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/2013.

É importante que o precedente do INQ 3994 seja levado em consideração para o julgamento deste feito, uma vez que naquela oportunidade a acusação também imputava a prática de crimes a partir de doações eleitorais oficiais.

Inclusive, uma das provas indicadas pela acusação e rejeitadas por esta Turma no INQ 3994 foram as anotações contidas na agenda de PAULO ROBERTO COSTA.

Portanto, o dever de coerência e integridade que norteia a concepção dos precedentes impede que se rejeite as anotações pessoais em agenda como prova para o recebimento da denúncia, em um determinado caso (INQ 3994), e se aceite essa mesma prova para fins de condenação, em um processo subsequente.”

Idêntico entendimento foi manifestado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao pontuar que (fls. 3.146 e ss. do acórdão embargado):

“Esta Segunda Turma, ao apreciar denúncia fundada em remissões existentes nesta mesma agenda pessoal de Paulo Roberto Costa, já decidiu que anotações unilaterais de colaborador não são aptas, sequer, para o recebimento da denúncia. Quem dirá neste momento processual, quando estamos a examinar a possibilidade de condenação dos réus, *in verbis* :

‘Ocorre que a **anotação unilateral feita em manuscrito particular não tem o condão de corroborar, por si só, o depoimento do colaborador**, ainda que para fins de recebimento da denúncia’ (INQ 3.994/DF, relator para o acórdão Min. Dias Toffoli, grifei).”

Ocorre que o entendimento formado pela maioria foi omisso, data máxima *venia*, ao não considerar essas exigências e restrições na análise da prova, tal como se observa dos diversos trechos do acórdão impugnado nos quais são indicados apenas os depoimentos e documentos unilateralmente

produzidos pelos colaboradores premiados enquanto elementos positivos de autoria e materialidade delitiva.

Nesses termos, é possível vislumbrar que o acórdão recorrido se baseia, para a condenação dos embargantes pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, **nos depoimentos prestados pelos colaboradores premiados Paulo Roberto Costa, Delcídio do Amaral, Fernando Antônio Falcão Soares e Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.**

Veja-se, a título de exemplo, os seguintes trechos do acórdão condenatório, em que os depoimentos dos colaboradores são utilizados, de forma equivocada, como elementos preponderantes de prova (fls. 2.949-2.963):

“ os colaboradores Paulo Roberto Costa e Fernando Antônio Falcão Soares afirmam que a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi oficialmente a ele doada pela empresa Queiroz Galvão, por intermédio do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) no Estado de Rondônia, justamente em razão da sua inegável importância na aludida agremiação partidária e do seu mandato de Senador da República [...]

Soma-se a tal versão, ainda, o depoimento prestado em juízo pelo colaborador Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto , integrante da cúpula do Partido Progressista (PP). [...]

Corroborando essa extensa declaração de Fernando Antônio Falcão Soares, Paulo Roberto Costa afirma ter sido consultado sobre a possibilidade de direcionar doação eleitoral em favor de Valdir Raupp de Matos, com a qual anuiu pela representatividade do parlamentar no âmbito do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), determinando, então, que Alberto Youssef operacionalizasse o repasse da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Destaque-se que o acórdão chega a mencionar divergências nos próprios relatos dos colaboradores premiados, o que levou à realização de uma acareação que reforça a fragilidade de todos esses depoimentos. **Nessa linha, para tentar superar tais divergências, o acórdão recorre aos depoimentos de outros colaboradores, omitindo-se em relação à aplicação da regra contida no art. 4º, §16, da Lei 12.8550/2013, que proíbe tal prática .**

Veja-se o que consta do seguinte trecho do acórdão (fl. 2.964 e ss. do acórdão):

“Conforme exaustivamente explorado pelas defesas técnicas dos acusados, a origem da solicitação da vantagem indevida foi objeto de versões inicialmente contraditórias entre os colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, dando ensejo, inclusive, à acareação realizada por iniciativa da autoridade policial, acostada às fls. 492-496.

No entanto, como visto, tal circunstância foi devidamente esclarecida no decorrer da instrução criminal **a partir da oitiva do colaborador Fernando Antônio Falcão Soares**, ao afirmar ter sido o responsável por levar a Paulo Roberto Costa a intenção de Valdir Raupp em recursos financeiros para a vindoura campanha eleitoral, no contexto da proposta de avença pendente de análise entre a empresa Brasília-Guaíba e a Petrobras S/A.

Na mesma direção, confirmando a ordem emanada de Paulo Roberto Costa para que fosse viabilizada uma doação eleitoral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ex-Senador da República Valdir Raupp de Matos, **informativas são as declarações de Alberto Youssef, responsável pela disponibilização dos recursos. [...]**

Convergindo para a versão ora exposta, idêntico foi o teor do testemunho de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, integrante do Partido Progressista (PP) que, à época, fazia parte da cúpula da aludida agremiação partidária e, diante da notícia de direcionamento de recursos espúrios provenientes da Diretoria de Abastecimento para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), obteve dos responsáveis as respectivas explicações. [...]

Não é difícil concluir, da leitura dos trechos extraídos dos depoimentos prestados em juízo pelos colaboradores, que todos são uníssonos, coesos e firmes em afirmar que o denunciado Valdir Raupp de Matos solicitou e recebeu vantagem indevida que lhe foi disponibilizada por Paulo Roberto Costa, por intermédio do operador Alberto Youssef, mediante doação para a campanha ao Senado Federal nas eleições do ano de 2010.”

Para além desses relatos inconclusivos e insuficientes dos colaboradores, o acórdão embargado faz referência a uma anotação na agenda de PAULO ROBERTO COSTA, inserida pelo colaborador a partir de informação repassada por ALBERTO YOUSSEF, em que há a referência “0,5 WR”.

Contudo, tal documento unilateralmente produzido não deve ser admitido como elemento autônomo e independente de corroboração, conforme acima mencionado com base nos precedentes firmados no INQ 3.394 e 4.074.

A par desse registro genérico, o entendimento formado pela maioria também se baseia no suposto ingresso da embargante MARIA CLEIA no escritório de ALBERTO YOUSSEF - fato que não foi comprovado -, bem como na realização de ligações telefônicas entre a recorrente e ALBERTO YOUSSEF e na troca de e-mails entre ALBERTO YOUSSEF e OTHON ZANOIDE, evidências que não demonstram a existência de conduta dolosa por parte dos embargantes ou a ocorrência do pacto de injusto.

Em relação a esse ponto, ressaltei em meu voto a existência de dúvida razoável sobre a ocorrência dos crimes, o que deveria ensejar a absolvição dos embargantes.

Mencionei ainda o fato de ALBERTO YOUSSEF ser especializado em se passar por outras pessoas e vender influências junto a empresas e agentes públicos, além do fato de ele não ter utilizado do *modus operandi* normalmente indicado para a prática de crimes desta natureza, os quais envolviam, segundo o colaborador, a entrega de recursos de forma clandestina e em espécie.

Veja-se o que consta do meu voto (fls. 3.229 e ss. do acórdão):

“Nessa linha, não há nos autos prova dos alegados encontros pessoais entre MARIA CLEIA e ALBERTO YOUSSEF. **O próprio ALBERTO YOUSSEF, embora alegando que MARIA CLEIA tenha comparecido ao seu escritório em duas ou três oportunidades distintas (fls. 2.246/2.247), não conseguiu apresentar os registros do ingresso da ré na sede de seu escritório.** [...]

Além disso, a defesa juntou aos autos laudo pericial de Estações de Rádio Base que evidenciam que a ré jamais se aproximou do endereço de YOUSSEF na data em que esteve em São Paulo, em 13.8.2010.

O único contato que a referida ré teve com ALBERTO YOUSSEF ocorreu a partir de ligações realizadas pelo colaborador, no qual ele se passou por um Diretor da Queiroz Galvão, oportunidade na qual solicitou dados para a realização das doações ao PMDB/RO.

Não se deve esquecer que ALBERTO YOUSSEF era especializado em vender supostos contatos e influência em Brasília, passando-se por outras pessoas para atingir seus objetivos ilícitos.

Portanto, não causa espanto que tenha se passado como Diretor da QUEIROZ GALVÃO, a pedido da própria empresa, de forma a viabilizar uma doação oficial solicitada à companhia.

As próprias declarações do colaborador, ao descrever a dinâmica das doações, confirmam esse ponto.

Ao contrário do *modus operandi* narrado por YOUSSEF em outros casos, nos quais o colaborador comumente alega ter promovido a entrega de recursos em dinheiro obtido a partir da sua irregular atividade de doleiro, no caso em análise o colaborador confirmou que se limitou apenas a entrar em contato com MARIA CLEIA e repassar os dados do Diretório do PMDB/RO para a empresa Queiroz Galvão, que se encarregou de fazer as doações. [...]

Observe-se que não há qualquer ilegalidade nessa operação ou pacto de corrupção por parte do ex-Senador e de seus assessores. Tanto é assim que a própria ré MARIA CLEIA manteve contato com funcionários da QUEIROZ GALVÃO, inclusive para encaminhar o recibo oficial da doação. [...]

Portanto, as doações realizadas pela QUEIROZ GALVÃO eram de conhecimento da empresa, sendo tratadas no âmbito institucional, por funcionários de diferentes níveis e até mesmo de fora da empresa, como ALBERTO YOUSSEF.

É nesse contexto que se vislumbra, por exemplo, as comunicações trocadas por e-mail entre a pessoa identificada como Paulo Goia, que supostamente seria o Sr. ALBERTO YOUSSEF, e o Diretor de Desenvolvimento Comercial da Queiroz Galvão, o Sr. OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, no qual são solicitados dados para a emissão dos recibos decorrentes das doações eleitorais realizadas (fl. 79).

Portanto, concluo pela ocorrência de omissão e contrariedade no acórdão impugnado ao supervalorizar os depoimentos contraditórios dos colaboradores sem a indicação de elementos autônomos de corroboração que possibilitem a emissão de um édito condenatório, com violação à regra contida no art. 4º, §16, da Lei 12.850/2013.

A constatação desta situação deve levar à atribuição de efeitos infringentes aos embargos interpostos, com a colmatação dos referidos vícios e a absolvição dos embargantes por insuficiência de provas, nos termos do já mencionado art. 386, VII, do CPP.

IV – Da omissão e contradição específica na análise do depoimento do colaborador Fernando Soares em relação às provas produzidas nesta ação penal

A defesa dos embargantes traz uma terceira hipótese de omissão e contradição relevante, que se refere à incongruência objetiva entre os

depoimentos do colaborador premiado FERNANDO SOARES em relação às provas produzidas nestes autos.

Com efeito, é importante reiterar que a tese acusatória acolhida pelo acórdão embargado registra que a suposta solicitação de propina por VALDIR RAUPP foi direcionada ao colaborador FERNANDO SOARES em 2010.

Ainda de acordo com as premissas fixadas no acórdão condenatório, FERNANDO SOARES teria conhecido o ex-Senador em um encontro realizado no Rio de Janeiro no ano de 2009.

Esse encontro é expressamente mencionado pelo colaborador no depoimento prestado nestes autos (fl. 2.209):

“ COLABORADOR - Eu conheci o Senador por volta de 2009, num encontro casual. Eu tava indo almoçar num restaurante aqui no Rio de Janeiro, eu tava entrando, e o Senador estava saindo acompanhado de, acho, duas ou três pessoas. Uma dessas pessoas eu conhecia, que foi quem me apresentou ao Senador Valdir Raupp, e tinha um outro político com ele que ... na época, eu não sei nem se ele tinha mandato, que era o Amir Lando , e eu tenho quase certeza de que tinha uma outra pessoa junto, mas não me recordo quem seria essa outra pessoa. E, aí, esse amigo em comum me apresentou ao Valdir Raupp [...]”

Ocorre que, de acordo com o depoimento do colaborador, a única testemunha presente neste encontro que prestou depoimento nos autos, o Sr. AMIR LANDO, negou enfaticamente esse contato entre VALDIR RAUPP e FERNANDO SOARES em 2009.

De acordo com o depoimento da testemunha (fl. 2.394):

“TESTEMUNHA - Olha, eu já prestei esse esclarecimento na Polícia Federal e é muito simples; eu, uma vez, por acaso, eu era já advogado, tava fora de mandato, eu tenho algumas causas nessa área de desapropriações e tal, tinha no Rio de Janeiro uma causa. Duas. Então eu fui ao Rio e por acaso eu entrei num hotel, hotel Ibis, e o Senador, na hora que eu entrei ele não tava, mas depois, na hora do meio dia, quase meio dia, ele apareceu, e eu, claro, vou cumprimentar o Senador, e vi ele lá. Olha, tanto quanto eu me lembro nós saímos pra almoçar, eu e ele [...] primeiro, eu nem conhecia, nesse momento eu não conhecia, conheci depois quando na mídia e conheci também

numa outra circunstância aí, o Fernando, mas nem sabia. Mas, primeiro, ninguém veio falar conosco, ninguém sentou na nossa mesa, o almoço foi eu e o Raupp conversando política mais local do que outra coisa " (fl. 2394).

FERNANDO SOARES também alega ter participado de outros encontros com VALDIR RAUPP no período entre a data em que conheceu o ex-parlamentar, em 2009, até a época da suposta solicitação de propina, no ano de 2010. Ao descrever os detalhes desses encontros, o colaborador indicou inclusive os hotéis nos quais o ex-Senador teria se hospedado (eDOC 190, Apenso 1, fl. 380):

“ QUE duas vezes encontrou com VALDIR RAUPP no Rio de Janeiro, uma num hotel da rede Pestana, em Copacabana, e outro no Hotel Windsor, na Avenida Presidente Vargas, no Centro, onde o parlamentar se hospedou ; QUE nessas ocasiões, em Brasília e no Rio de Janeiro, VALDIR RAUPP sempre perguntava para o depoente sobre o negócio da BRASÍLIA- GUAÍBA; QUE, em um desses encontros, em 2010, no gabinete de VALDIR RAUPP no Senado Federal, em Brasília, o parlamentar disse para o depoente que estava precisando de dinheiro para a campanha de reeleição, solicitando do depoente uma doação oficial; QUE o depoente disse que não poderia pessoalmente ajudar VALDIR RAUPP, mas se comprometeu a conversar com PAULO ROBERTO COSTA sobre o assunto, para que este obtivesse uma doação junto a alguma empresa contratada pela PETROBRAS ;

A confirmação desses encontros passou a ser investigada como uma importante prova indicativa da veracidade das declarações do colaborador, tendo ocasionado inclusive a realização de diligências para obtenção dos dados de hospedagem de VALDIR RAUPP.

Nessa toada, nos autos da Ação Cautelar 4.113, a autoridade policial apresentou as seguintes informações sobre a estadia de VALDIR RAUPP nos hotéis Pestana e Windsor (eDOC 195, Apenso 6, fl. 128):

“ o HOTEL PESTANA confirmou que o Senador esteve hospedado lá entre os dias 13 e 14/09/2012 (fls. 831/832), já o HOTEL WINDSOR informou hospedagem entre os dias 21 e 22/03/2014 (fls. 905/906), período posterior ao afastamento de sigilo telefônico determinado nos autos da Ações Cautelares n° 3874, 4022 e 4113. ”

A quebra do sigilo telefônico também só demonstrou a realização de contatos telefônicos entre VALDIR RAUPP e FERNANDO SOARES nos anos de 2011 e 2012, tal como registrado no Relatório de Análise Judiciária nº 15/2016 (Ação Cautelar 4113, eDOC 195, Apenso 6, fl. 140):

“ Com base no cruzamento das informações fornecidas pelas Operadoras de Telefonia e de outras constantes nos autos do presente inquérito, é plausível indicar que os fatos narrados pelo investigado FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, relativos a contatos telefônicos e encontro mantidos com o Senador VALDIR RAUPP DE MATOS, ocorreram dentro do período mencionado (2011 - 2012) e que foram realizados por meio de terminais cadastrados em nome do SENADO FEDERAL e/ou de seus assessores, a exemplo de PEDRO ROBERTO ROCHA.”

Pelo que se observa, não há prova objetiva da presença de VALDIR RAUPP no Rio de Janeiro no ano de 2010 ou de contatos telefônicos do ex-parlamentar ou de seus assessores com o colaborador no mesmo período, de modo que é impossível demonstrar, de forma objetiva, a alegada solicitação de propina para as eleições que se realizaram naquele ano .

A referida omissão na análise dessa objetiva incongruência acusatória também deve ser suprida para, a meu ver, resultar na absolvição dos embargantes.

V – Da omissão na consideração da prova pericial negativa de autoria juntada pela defesa

Entendo que o acórdão condenatório também foi omissivo ao deixar de considerar laudo pericial juntado pela defesa que demonstrou a ausência de MARIA CLEIA ao escritório de ALBERTO YOUSSEF em São Paulo.

Com efeito, o voto da maioria considerou como premissa fática a presença de MARIA CLEIA em São Paulo para a realização de ajustes espúrios que resultariam no recebimento da alegada propina disfarçada de doação eleitoral.

Ao descrever a imputação apresentada pelo colaborador, o voto do Ministro Edson Fachin chega inclusive a transcrever passagem em que ALBERTO YOUSSEF afirma expressamente que a embargante teria comparecido presencialmente a seu escritório (fl. 2.977):

“De acordo com a versão acusatória, calcada nos depoimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef, para as tratativas sobre o pagamento da doação eleitoral solicitada o acusado Valdir Raupp de Matos indicou Maria Cleia Santos de Oliveira, servidora lotada em seu gabinete no Senado Federal, com quem o referido operador passou a manter contato.

Nesse sentido, colho os seguintes trechos do depoimento prestado em juízo por Alberto Youssef. Peço licença para reescrever: [...]

COLABORADOR - O Paulo Roberto Costa pediu para que eu fizesse essa gentileza de fazer esse repasse pro Valdir Raupp. E me deu um telefone que eu pudesse falar com a pessoa. E era essa assessora. **Nós marcamos a reunião, ela veio no meu escritório, por duas vezes, ela e mais uma pessoa, não me lembro quem era**, e acabamos que não conseguimos fazer o efetivo, porque a demanda era grande dentro do partido, e acabamos destinando esses 500 mil reais através da (ininteligível).”

Para contrapor tal afirmação, a defesa contratou perito que examinou as informações constantes dos autos e apresentou laudo complementar no qual refuta a alegada presença de MARIA CLEIA no local de trabalho de ALBERTO YOUSSEF.

Como se vê, trata-se de mais uma importante prova negativa de autoria que não foi analisada pela maioria, sob a alegação de ausência de contraditório.

De fato, o voto do eminente Relator, Ministro Edson Fachin, registra que:

“nada obstante a defesa tenha juntado aos autos o documento de fls. 2.851-2.859 por ocasião das alegações finais, com base no qual sugere a inviabilidade da acusada Maria Cleia ter se encontrado pessoalmente com Alberto Youssef, o certo é que sobre as conclusões ali externadas sequer houve contraditório, revelando-se insuficientes a infirmar o trabalho técnico realizado pelos órgãos especializados da polícia judiciária.”

É importante mencionar que o documento apresentado não deve ser caracterizado como nova prova pericial, mas sim como perícia complementar ao trabalho que já havia sido produzido pela autoridade policial nas medidas cautelares vinculadas à presente ação.

Tem-se, portanto, de mais um relevante elemento negativo de autoria apresentado pelos embargantes que desconstrói as já contraditórias e insustentáveis declarações dos colaboradores premiados que foram utilizadas para a condenação dos acusados.

Destarte, com base em mais esse elemento negativo de prova apresentado pelos embargantes e desconsiderado no acórdão condenatório, entendo que devem ser providos os recursos interpostos.

Conclusão

Com base nos fundamentos acima indicados, voto pelo provimento dos embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringente e a integração do acórdão recorrido, de modo a absolver os embargantes por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/10/2022